

## ACESSO À JUSTIÇA E NOVOS DIREITOS: LGBTQIA+, ESPECTRO AUTISTA E NORMATIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL

Acácio Alves Cavalcanti<sup>1</sup>

Ielma Adriana<sup>2</sup>

Isabella Cristina Queiroz Coelho<sup>3</sup>

Márcia Marina Azevedo Freitas<sup>4</sup>

**RESUMO:** Os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal de 1988. Ao longo dos últimos anos esses direitos foram sendo conquistados e ganhando novas diretrizes. Por isso, a Justiça precisa encontrar subsídios e normas que possibilite o reconhecimento e aplicação desses novos direitos. O direito a ter direitos possibilitou ampla liberdade de escolha e proteção, inclusive quanto ao gênero. As pessoas autistas estão inseridas no contexto normativo e buscam ampliar o direito a saúde. Há crescente multiplicação das plataformas digitais, possibilitando o acesso e a transmissão de dados em tempo real. Muitas vezes, se revelam para o mal, quando o seu teor foge das regras de convivência pacífica. Sua regulação, criticada por alguns e incentivada por outros, procura estabelecer critérios de liberdade, responsabilidade e transparência no uso das plataformas digitais.

**Palavras-chave:** Novos direitos. LGBTQIA+. Autismo. Plataformas digitais.

4406

**ABSTRACT:** Fundamental rights are provided for in the Federal Constitution of 1988. Over the last few years, these rights have been conquered and gained new guidelines. Therefore, Justice needs to find subsidies and standards that enable the recognition and application of these new rights. The right to have rights enabled broad freedom of choice and protection, including regarding gender. Autistic people are inserted in the normative context and seek to expand the right to health. There is a growing multiplication of digital platforms, enabling access and transmission of data in real time. They often reveal themselves to be evil, when their content deviates from the rules of peaceful coexistence. Its regulation, criticized by some and encouraged by others, seeks to establish criteria of freedom, responsibility and transparency in the use of digital platforms.

**Keywords:** New rights. LGBTQIA+. Autism. Digital platforms.

<sup>1</sup> Formado em Direito com especialização em Direito Civil e Processo Civil (2007) e Penal e Processo Penal. e Mestrando em Ciências Jurídicas.

<sup>2</sup> Formada em direito e mestranda em Ciências Jurídicas. Especialização em Penal e Processo Penal.

<sup>3</sup> Formada em Direito com especialização em Civil e Processo Civil, Penal e Processo Penal. cursando Mestrado em Ciências Jurídicas na Veni University. Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

<sup>4</sup> Bacharela em Direito. Mestranda do Curso de Ciências Jurídicas.

## I. INTRODUÇÃO

A principal função dos direitos fundamentais em nossa Constituição é garantir ao indivíduo que ele exista de forma digna dentro da sociedade (FACHINI, 2022). São divididos em temas específicos (direitos individuais e coletivos, sociais, nacionalidade e políticos) e em gerações (primeira, segunda e terceira), sendo esse rol exemplificativo (BRASIL, 1988). A expansão dos direitos dos cidadãos e as novas imposições do mundo globalizado têm projetado e intensificado novos direitos que são inseridos sem nossa legislação (SANTOS, 2018).

Em face da ampliação desses novos direitos, começaram a surgir no ordenamento jurídico nacional novas figuras e instrumentos jurídicos, objetivando defender a coletividade, instaurando a tutela de interesses metaindividuais específicos (WOLKMER, 2010). Por isso o objetivo desse artigo é relatar alguns dos novos direitos encontrados em nossa legislação e como a justiça pode garantir a efetividade do seu acesso.

Por isso, no item dois, vamos abordar a liberdade de expressão como garantia de novas formas de compreensão social e dos movimentos que conquistaram espaços na sociedade, a exemplo dos LGBTQIA+. Ver-se-á que, além do casamento civil a reprodução assistida é uma conquista entre pessoas do mesmo sexo. Além disso, a criminalização da homofobia, entre outras pautas, está alinhada com os novos direitos.

4407

No terceiro ponto, falaremos sobre o espectro autista e suas formas de reconhecimento, mediante um novo tratamento educacional e de saúde, com parâmetros condizentes a sua condição natural. Os Tribunais têm formulado novas jurisprudências para alcançar os direitos a eles inerentes. Essa inclusão, traz a baila o dever do Estado, da sociedade e da família para adicionar uma proteção mais humana ao autista e sua família.

Por sua vez, as mídias digitais, será abordada no quarto item, uma vez que não são especificamente reguladas por uma legislação que trate de suas questões pontuais, inerentes a forma de atuação de suas plataformas. Ademais, as novas tecnologias de acesso à informação, interação e publicidade possibilitam um universo amplo e complexo nas redes sociais, mas também coloca em risco alguns direitos, em face do poder econômico e midiático sem normatização adequada (ARAÚJO & MONTEIRO, 2014). Verifica-se em muitos casos, controle de dados dos usuários e publicações que excedem a conteúdos desejáveis, seja do ponto de vista jurídico, sociológico, político ou filosófico. Contudo, esse tema, por ser complexo, abrange contextos normativos além do direito e das regras sociais, os quais geram controvérsias e posições antagônicas (RAMOS, 2021).

O trabalho tem como objetivo geral apontar alguns dos novos direitos com base na sociedade contemporânea tecnológica e acesso à Justiça para a sua garantia. O ativismo judicial e a adequação ao amparo das novas demandas sociais, tais como o movimento LGBTQIA+, os desafios do espectro autista e sua proteção, além do regramento das plataformas digitais constituem o objetivo específico.

A pesquisa se dará por meio de referências bibliográficas que tratam dos temas abordados. O método qualitativo será usado quanto a solução de melhor previsão das questões suscitadas (ANDRADE, 1998). Será observado ainda, o método hipotético-dedutivo com base no estruturalismo hermenêutico nos elementos envolvidos e na compreensão dos sujeitos dessa relação, com observação direta intensiva (LAKATOS & MARCONI, 1992).

## I. NOVOS DIREITOS E ACESSO A JUSTIÇA: LIBERDADE E LGBTQIA+

Os direitos fundamentais são tradicionalmente classificados em gerações ou dimensões, no Brasil a doutrina majoritária reconhece a existência de três gerações de direitos: a primeira relacionada as liberdades negativas (direitos civis e políticos); a segunda aborda as liberdades positivas e igualdades (direitos econômicos, sociais e culturais) e terceira garantem a solidariedade e a fraternidade (direitos difusos e os coletivos) (BRASIL, 1988). Parte da doutrina considera a existência de outros direitos, segundo Bonavides (2018) são os direitos relacionados à globalização, democracia, à informação e ao pluralismo. Por outro lado, Bobbio (2004) considera os direitos relacionados à engenharia genética, abordando também os sistemas informatizados e de comunicação.

4408

Esses novos direitos relatados por Bonavides e Bobbio foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política e compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo (SANTOS, 2018). Por isso, as transformações ocorridas nas últimas décadas têm projetado e intensificado outros direitos, entre eles podemos destacar os direitos de: LGBTQIA+, Mundo Virtual, Bioéticas e Proteção de Dados, que surgem como uma forma de assegurar a todos garantias antes não reconhecidas pelo nosso sistema judiciário (WOLKMER, 2010).

A Constituição Federal tem o objetivo de promover o bem-estar social e igualdade jurídica para todos os cidadãos, por isso o reconhecimento desses novos direitos pode vir a provocar colisões e concorrências de direitos fundamentais, quando esse fato ocorrer cabe ao aplicador do direito determinar qual direitos apresenta maior relevo (SANTOS, 2018). Por isso o nosso modelo jurídico precisa propor novos instrumentos jurídicos mais flexíveis e

abrangentes, adequando conceitos, institutos e instrumentos processuais no sentido de contemplar, garantir e materializar esses novos direitos (WOLKER, 2010).

Por essa razão, começaram a surgir no ordenamento jurídico nacional novos instrumentos objetivando defender a coletividade, entre esses temos a luta da comunidade LGBTQIA+, ao longo dos anos conseguiu conquistar alguns direitos: reconhecimento de uniões estáveis; permissão de adoção; transfobia e a homofobia são considerados crimes; mudança do nome de registro transexuais e transgêneros; homossexuais podem doar sangue (BASTOS, 2021). Em relação ao trabalho a Justiça determina que essa população tenha direito à igualdade de oportunidades em relação ao ingresso no trabalho, ascensão profissional e não demissão em razão de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero (DIAS, 2014).

O movimento de direitos humanos LGBTQIA+ brasileiro apresenta um histórico de conquistas importantes, em 2016, no provimento nº 052/2016, foi autorizado o registro de filhos havidos por reprodução assistida a casais ou solteiros homoafetivos que optarem ter filhos por técnicas de reprodução assistida (CNJ, 2016). Apesar das recentes conquistas, ainda há um caminho longo a ser percorrido para se distanciar da intolerância e garantir uma cidadania justa e com bases nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

4409

Com base no exposto é possível ressaltar a importância da justiça em garantir a efetividade desses novos direitos, o seu acesso não é apenas o mero direito de ir a juízo na busca do atendimento de uma respectiva demanda, mas significa também que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional e efetiva (BASTOS, 2021).

## 2. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E INCLUSÃO

O transtorno autista (ou autismo infantil) faz parte de um grupo de transtornos do neurodesenvolvimento denominados Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGDs), Transtornos Invasivos do Desenvolvimento (TIDs) ou Transtornos do Espectro do Autismo (TEAs). Esse grupo de transtornos compartilha sintomas centrais no comprometimento em três áreas específicas do desenvolvimento, a saber: (a) déficits de habilidades sociais, (b) déficits de habilidades comunicativas (verbais e não-verbais) e (c) presença de comportamentos, interesses e/ou atividades restritos, repetitivos e estereotipados (SILVA, 2009).

Atualmente, aponta-se que a prevalência de crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista é de uma criança para cada sessenta e oito. Diante disso, aventa-se a

possibilidade de uma epidemia. Este trabalho tem como objetivo tecer considerações a respeito do aumento de crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista contemporaneamente. A partir de uma investigação teórica, procurou-se conjecturar hipóteses para esse fenômeno e suas devidas implicações para a prática clínica do psicólogo. Foram realizadas pesquisas em bases de dados como PubMed, Medline e Biblioteca Virtual em Saúde - Psicologia Brasil. Os dados epidemiológicos encontrados apontaram para um aumento significativo do diagnóstico nos últimos anos, o que provocou uma questão sobre essa possível epidemia. Esses achados nos fizeram supor que tal aumento se edifique pela articulação entre as perspectivas psiquiátrica e social. A discussão dessa hipótese sustenta, então, que a prática do psicólogo diante da demanda referente ao sofrimento na infância deve ser pautada por um posicionamento ético e por uma clínica atenta ao cuidado. Geralmente, este é um transtorno identificado ainda na primeira infância e implica possíveis impactos para os irmãos, alterações na dinâmica familiar, eventos estressantes e sobrecarga de cuidadores.

A definição de autismo se ampliou no decorrer da história, sobretudo com a admissão do espectro, que o tornou, na 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) (American Psychiatric Association, 2014), “Transtorno do Espectro Autista” (TEA). A partir dessa nova nomenclatura, o autismo englobou o Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno de Asperger e Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação. (ALMEIDA, 2020).

4410

No Brasil, as práticas diagnósticas de autismo atualmente implementadas em muitas partes do País ainda carecem de melhores diretrizes e organização geral para se tornarem mais eficazes (SILVA, 2009).

## 2.1 Novo direito e proteção do autista

Na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 6º, a educação figura como primeiro direito social, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Lei nº 13.146/2015 é o instrumento normativo brasileiro de inclusão, tendo como objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das

liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e exercício da cidadania.

Nessa toada, também nasce em Pernambuco a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, posteriormente alterada pela Lei Ordinária 17.220/2021.

## 2.2 TEA: Marco legal de atendimento prioritário e inovações normativas

A Lei 12.764/12 determinou que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais:

Lei Berenice Piana – Lei Federal nº 12.764 - Esta Lei, publicada em dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e, também, passou a classificar os autistas como pessoas com deficiência, garantindo assim ainda mais direitos.

A partir da Lei nº 13.977/2020, conhecida como Lei Romeo Mion, pessoas com autismo passaram a ser incluídas entre os grupos com direito a atendimento prioritário no País.

Uma recente conquista adveio através da Lei nº 17.669, de 06 de abril de 2023, do Estado de São Paulo, a qual dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA, *in verbis*:

Artigo 1º - Fica estabelecido que o laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista - TEA passa a ter prazo de validade indeterminado. Parágrafo único - O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

"É algo de extrema importância para os autistas e seus familiares que, até então, precisavam renovar esses laudos a cada seis meses. O espectro acompanha a pessoa pela vida toda, então, a lei leva maior conforto e facilidade à comunidade autista", apontou o deputado Paulo Corrêa Jr. (GALLACCI, 2023, p. 01).

Famílias e profissionais próximos de pessoas com autismo também celebraram a entrada em vigor da lei. "O impacto [desta decisão] é imensurável. Precisamos lembrar que o laudo garante acesso a direitos primordiais no tocante à Educação, Saúde e outras necessidades que contribuem para a qualidade de vida de todo o ser humano", afirmou Adriana Barros, mãe de Arthur, jovem autista (GALLACCI, 2023, p. 01).

O psicólogo clínico e mestre em Ciência Médicas pela Unicamp, Iuri Capelatto, reforçou o sentimento de vitória após a lei ser promulgada. "Manter um atestado com prazo indeterminado é essencial para o desenvolvimento dos autistas, uma vez que as famílias já são sobrecarregadas para

conseguir levar seus filhos em todas as terapias e intervenções, além das dificuldades em conseguir consultas com os profissionais médicos especialistas", comentou. "Permitir um laudo e atestado médico com validade indeterminada é questão de respeito e humanidade", acrescentou (GALLACCI, 2023, p. 01).

Espera-se que essa tão valiosa conquista se estenda aos outros da Federação, não alcançando apenas os autistas paulistas.

### 3. REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E O PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020

A influência da mídia na sociedade contemporânea, sem dúvida, é o resultado do desenvolvimento tecnológico. A comunicação foi muito beneficiada, principalmente pela velocidade de acesso das informações e a possibilidade exponencial delas nas relações sociais e políticas na sociedade.

Nesse processo, as mídias digitais obtiveram um fluxo considerável a informação e o entretenimento. A interação social com as mídias trouxe também alguns problemas, como a desinformação e a propagação em massa de “FackNews” (DA SILVA, 2019).

#### 3.1 O uso das plataformas digitais

4412

Nos últimos anos, com o crescente desenvolvimento tecnológico na área da transmissão de dados, os meios de comunicação e entretenimento ganharam força em todo mundo. A velocidade e a capacidade de armazenamento e maneiras de publicização de mensagens, com o surgimento de plataformas digitais cresceram exponencialmente e alcançaram um público sem precedentes. Hoje, qualquer pessoa que tenha acesso a internet, seja por meio de um celular, tablet ou computador, pode acessar inúmeras mídias digitais.

Tais mídias configuram seus conteúdos de diversas plataformas, as quais se utilizam dos recursos disponíveis para alcançar pessoas de todas as idades, gêneros, gostos e classes sociais. Um dos objetivos é a promoção e o consumo de seus produtos, sejam de teor jornalístico, comercial, entretenimento, político etc. Individualmente, permite-se ainda a inserção de conteúdos pessoais, imagens, vídeos, mensagens, contatos, chamadas, músicas, com os mais variados temas e ideologias. As principais plataformas utilizadas são: “Facebook”, “Instagram”, “Tik Tok”, “Google”, “Telegram”, “Amazon” e “WhatSaap”.

O uso dessas plataformas é livre, mas pode conter produtos impróprios para algumas idades, tais como sites de pornografia, os quais limitam o acesso a pessoas adultas. Porém, não há um controle específico e a possibilidade de acesso por crianças e adolescentes é considerável.

Diante dessa liberdade de acesso, existe àqueles que criam perfis falsos, os quais servem, muitas vezes, para cometimento de delitos. Tais criminosos são difíceis de identificar, pois mudam seus dados, dificultando o acesso a origem dos seus conteúdos e da sua localização.

Dessarte, nos últimos anos, houve um acréscimo de informações falsas nas redes sociais. A exemplo dos opositores de vacinas contra a Covid-19, defendiam o uso de medicamentos sem eficácia cientificamente comprovada, causando confusão e até morte entre os menos avisados. Tal disseminação, foi intensa durante a pandemia, prejudicando muitas pessoas, as quais ficavam em dúvida sobre o tratamento correto para a doença.

Outrossim, houve a criação de falsos perfis impulsionados por robôs, os quais disseminavam em massa notícias falsas e desinformação, as quais tinham cunho eleitoral, propagavam notícias falsas, ameaças e até incentivo a violência coletiva. Esses perfis ainda, promoveram a contrariedade ao resultado das eleições de 2022, pediam a volta da Ditadura, a ruptura do Estado Democrático de Direito, o Golpe de Estado, o fim do Supremo Tribunal Federal e a prisão dos seus Ministros.

Viu-se no nosso país a propagação intensa de “facknews”, do racismo, do ódio e da violência, inclusive nas escolas, com atos violentos e várias mortes de crianças, cujos criminosos serviram-se de perfis extremistas que incentivavam tais atos. Alguns movimentos radicais

4413

levaram milhares de pessoas a frente dos quartéis em todo o Brasil durante vários dias, e por fim invadiram o Congresso Nacional, o STF e o Palácio do Planalto, em Brasília no dia 08 de janeiro de 2023.

Apesar da atuação das Instituições democráticas em defesa do Estado Democrático e de Direito, com a prisão de “golpistas” e seu indiciamento, com o reforço do policiamento nas escolas, entre outras medidas adotadas contra atos de barbárie, a proliferação das “fackNews” ainda continua nas redes sociais.



### 3.2 Medidas de controle jurídico de dados digitais

O Projeto de Lei nº 2.630/2020 tem como objetivo a regulamentação das mídias digitais no Brasil. Tal regramento decorre da multiplicação da desinformação e propagação de conteúdos falsos nas redes sociais.

Nesse aspecto, servem de referência para a análise e discussão da matéria os Direitos e Garantias Individuais presentes na Constituição de 1988, além de leis esparsas sobre o tema. Entre elas, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, que regulamenta o uso da internet e determina a aplicação de princípios próprios, nomenclaturas, objetivos, usos e costumes que permitem dar uma destinação mais coerente com os seus propósitos. Essa normatização alcança os provedores e a segurança dos usuários, bem como o acesso aos registros pelas autoridades públicas delineadas, nos termos do art. 15. Destaca-se ainda, entre outras, as garantias a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 23).

A lei em comento só responsabiliza plataformas quando não houver cumprimento de decisão judicial determinando a retirada de conteúdos indesejados (SILVA, 2022).

Outra norma importante é a Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que regulamenta a proteção dos dados pessoais, inclusive os digitais, com vistas a proteção dos direitos e liberdades, assegurando o desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Entre os seus fundamentos, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; e, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (art. 2º, incisos II e IV).

A legislação infraconstitucional alcança ainda o cadastramento dos usuários de telefones pré-pagos, mediante um cadastro nacional, pessoa física e jurídica, regulamentando multas para as operadoras em caso de descumprimento de seus deveres, entre os quais, fornecer informações ou deixar de atender a autoridade judiciária no prazo legal (art. 1º e 2º, da Lei nº 10.703/2003).

As mídias digitais, representadas por suas respectivas plataformas, agem livremente para apresentar conteúdo dos mais variados, inserindo (in)diretamente o internauta como protagonista. Mas, como controlar o conteúdo e a propagação das plataformas digitais e de seus usuários, diante da liberdade de expressão? Não seria uma forma de censura? Será que conveniências políticas poderiam beneficiar alguns grupos em detrimento de outros? (ARAÚJO & MONTEIRO, 2014).

### 3.3 A Regulação das plataformas digitais

O PL n° 2.630/2020 foi apresentado pelo Senador do Partido Cidadania Alessandro Vieira. Conhecida “Lei das *Fack News*” para alguns, e para outros, como “Lei da Censura”. Tem como nomenclatura: “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência da Internet”. O projeto recebeu 152 emendas ao texto inicial, com discussões e participação da sociedade (COELHO, 2020).

O artigo primeiro da futura norma estabelece diretrizes de transparência das redes sociais e de serviços de mensagens, garantindo-se ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento. Estão excluídos dessa regulação os provedores com menos de 2 milhões de usuários brasileiros registrados, estando os demais nela enquadrados.

O controle abrange “um comportamento inautêntico” e na transparência de seus conteúdos pagos, com a garantia dos princípios elencados no art. 3º, dentre esses, “o respeito à formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal do usuário;” (alínea c). Muito embora se tenha divulgado que o referido projeto tenha a intenção de censura, o art. 4º, inciso II, destaca: “a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online”.

4415

Em relação a expressão contas inautênticas, refere-se àquelas desconhecidas por provedores e usuários, uma vez que todos os conteúdos devem ter uma origem identificável quando patrocinados. Tal postulado está inserido no inciso II, do art. 5º, a saber: “conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia;”.

Além disso, outras nomenclaturas dispostas servem para melhor compreensão da lei, a qual abrange a nomeação de conta identificada, redes de distribuição artificial conta automatizada, conteúdo, publicidade, impulsionamento, rede social e serviço de mensagem privada (art. 5º). O regulamento fala ainda da responsabilidade e transparência no uso das redes sociais e dos serviços de mensagens privadas (Capítulo II). O objetivo não é limitar a manifestação do pensamento, seja ele de qualquer conteúdo, mas possui o condão de tão somente identificar a origem, principalmente os pagos, limitando quantidade de contas por um mesmo usuário (art. 6º).

Além de regulamentar o conhecimento do cadastro de contas e seus encerramentos, os serviços de mensagens privadas devem limitar a quantidade de mensagens e instituir

mecanismos de aferir consentimento da participação em grupos, lista de transmissão e equivalentes. Tais registros devem ser mantidos por três meses, quando encaminhadas em massa, resguardada a privacidade (art. 7º a 10). A liberdade de expressão e a informação devem ter acesso garantido aos usuários, passando os provedores a notificar estes em caso de danos, segurança da informação ou do usuário, violação dos direitos da criança e adolescente, crimes de preconceito de raça e de cor, ou que causem grave comprometimento de usabilidade, integridade ou estabilidade de aplicação (art. 11 a 12).

O que chama a atenção, nesses casos, é a possibilidade de reparação por parte dos servidores, no âmbito dos limites técnicos do serviço (§ 4º, do art. 12). Além disso, a transparência inclui relatórios trimestrais pelos provedores, com dados e características, previstas no art. 13, sem prejuízo da proteção de dados, facilitando o acesso a pesquisa acadêmica. Em relação ao impulsionamento e a publicidade, todos os provedores devem identificar os seus conteúdos, permitindo ao usuário acessar a sua origem, ou seja, quem deu impulsionamento ou anunciou (art. 14). Desse modo, a publicidade eleitoral, a qual deve disponibilizar ao público e a Justiça Eleitoral o conjunto de anúncios, além de outras obrigações (art. 15, 16 e 17).

Firma-se de interesse público, submetido aos princípios da Administração Pública, as contas das redes sociais utilizadas pelo Ente Público, incluindo inclusive os detentores de mandato eletivo, os quais, se possuírem mais de uma conta, o dever de informar qual delas utiliza para fins de representatividade de seu mandato ou cargo, sendo os demais servidores não elencados nos incisos do art. 18, dispensados. Caso utilize e dê impulsionamento aos seus conteúdos, os órgãos da Administração Pública deverão colocar em seus portais de transparência os dados da contratação do referido serviço (art. 19).

Daí a Administração Pública possui o dever de coibir publicidade que promovam atos de incitação à violência contra grupo ou pessoa, “[...] especialmente em razão de sua raça, cor, etnia, sexo, características genéticas, convicções filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena ou por qualquer particularidade ou condição” (art. 20, *caput*). A regulamentação incide sobre a responsabilidade do Estado promover campanhas e capacitação na área de educação, em todos os níveis de ensino, com vistas ao uso seguro da internet (art. 21). Os Poderes Judiciário e Ministério Público devem desenvolver ações para responder a danos causados à coletividade, inclusive quanto a remoção e revisão de postagens, sendo vedado perseguir servidor por postagens em caráter privado (art. 22, 23 e 24).

A proposta é criar um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet para a realização de estudos, pareceres e recomendações sobre a liberdade e, responsabilidade e transparência na internet, o qual servirá ainda como órgão e acompanhamento de medidas adotadas, com as competências e representação estabelecidas no art. 25 e 26.

A autorregulação é gerida pelos próprios provedores de redes sociais, voltado à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com os direitos e obrigações inerentes, previstos no art. 30. O Projeto contempla sanções, sem prejuízo das demais, com advertência e multa, observando sempre a proporcionalidade, condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência (art. 31). Tais valores serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e serão empregados em ações de educação e alfabetização digitais. E, “[...] os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil [...]” (art. 32 -33).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atender às demandas dos novos direitos passou a ser um dos desafios do Estado, que deve assegurar a sociedade a efetividade de sua aplicação. Por isso o acesso à Justiça deve ser visto como requisito fundamental a cidadania, pois é seu dever garantir a manutenção dos direitos fundamentais estabelecidos pela nossa Constituição Federal.

4417

O atendimento as necessidades jurídicas e sociais do movimento LGBTQIA+, bem como o acesso a adoção e até a fertilização acompanhada, possibilita a conquista de novos direitos, antes não regulados. Porém, diante da complexidade moral do tema, ainda há uma forte contrariedade na sociedade quanto a essa garantia.

Viu-se ainda, que o reconhecimento do espectro autista e o crescente número de deficientes na atualidade, fez modificar sistemas de cuidado e proteção com vistas a garantia de tratamento de saúde e garantias de acesso a outros bens jurídicos.

Por fim, como novo direito presente na sociedade, a regulação das plataformas digitais no Brasil está sendo direcionada para a identificação de provedores e usuários que a utilizam de forma ilegal. Viu-se que a proteção de dados pessoais dos usuários e a segurança das relações existentes precisa ser normatizada para a proteção e garantia da liberdade de expressão. O PL nº 2.630/2020 que só será votado no mês de junho de 2023, tem como objetivo a liberdade, transparência e responsabilidade no uso da internet.

Essa regulação, tem uma resistência de algumas plataformas e meios de comunicação jornalística, bem como parte da sociedade, os quais argumentam uma espécie de censura e violação do direito à liberdade de informação, publicidade e propaganda. Todavia, o projeto de lei tem sido amplamente debatido no Congresso Nacional e na sociedade, com vistas a manter o objetivo da futura lei quanto ao combate a desinformação, das “facknews” e crimes praticados pelo uso inadequado da internet. Visa também, identificar plataformas, provedores e falsos perfis que propagam conteúdos de incentivo a violência, ao racismo e o ódio contra pessoas e instituições. Tal regulação aprimora o Marco Civil da Internet, com vistas a contemplar a responsabilidades das plataformas digitais, combatendo o uso ilícito da internet e com vistas a dar uma resposta mais ágil diante de abusos praticados nas redes sociais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. L.; NEVES, A. S. A Popularização Diagnóstica do Autismo: **uma Falsa Epidemia? Psicologia: Ciência e Profissão**. v. 40, p. e180896, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/WY8Zj3BbWsqJCz6GvqGFbCR/?lang=pt#>. Acesso em 21 mai. 2023.

ARAÚJO, Willian Fernandes; MONTEIRO, Raero Jornada. **Controle privado, verticalização na web e gatemfollowing: apontamentos sobre a regulação das mídias digitais**. Artigo. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/8151/7534>. Acesso em: 26/05/2023. 4418

ARTIGO. **CNN BRASIL**. Brenda Silva. STF deve julgar ações do Marco Civil da Internet em meio a discussão do PL das Fack News. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-deve-julgar-acoes-do-marco-civil-da-internet-em-meio-a-discussao-do-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 29/05/2023.

BASTOS, M. L. L. **O acesso à justiça como direito fundamental: uma análise à luz do estado democrático de direito**. Artigo. 30 p. 2021. Centro Universitário, BA.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **ALEPE. LEI Nº15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015**. (Vide o Decreto nº 46.540, de 28 de setembro de 2018 - Regulamenta os arts. 4º a 9º desta Lei.). Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=A+Lei+n%C2%BA+15.487%2F2015>. Acesso em 20 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29/05/2023.

BRASIL. Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.703.htm). Acesso em: 29/05/2023.

BRASIL. Lei Federal nº 12.764. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em 23 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 29/05/2023.

BRASIL. Lei nº 13.146/2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 22 maio. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 29/05/2023.

BRASIL. Lei 13.977/2020. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm). Acesso em 22 mai. 2023.

4419

BRASIL. ALESPE. Lei nº 17.669, de 06 de abril de 2023. Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17669-06.04.2023.html>. Acesso em 17 mai. 2023.

DIAS, M. B. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6 ed. reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FACHINI, T. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/#:~:text=Os%20direitos%20fundamentais%20%C3%A3o%20direitos,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana.>>. Acesso em 16 maio 2023.

GALLACCI, Fábio. **Artigo: Lei que dá prazo indeterminado a atestados médicos para autistas passa a valer em todo Estado**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?10/04/2023/lei-que-da-prazo-indeterminado-a-atestados-medicos-para-autistas-passa-a-valer-em-todo-estado>. Acesso em 18 mai. 2023.

RAMOS, Pedro Henrique. **Direito e mídia digital: melhores práticas**. Belo Horizonte: Dialética, 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt->

BR&lr=&id=nhc6EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT53&dq=novos+direitos+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+das+m%C3%ADdias+digitais&ots=GfWQh9ExPb&sig=KJmnSz2kjKLHPqkUfHZ\_X\_e-

XCI#v=onepage&q=novos%20direitos%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20das%20m%C3%ADdias%20digitais&f=false. Acesso em: 26/05/2023.

SANTOS, M. C. C. **Direitos fundamentais de quarta geração – um estudo em homenagem aos 30 anos da constituição da República Federativa do Brasil**, 2018. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5740/3581>>. Acesso em 17 maio 2023.

SILVA, M.; MULICK, J. A. **Diagnosticando o transtorno autista: aspectos fundamentais e considerações práticas. Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 29, n. 1, p. 116-131, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/RP6tV9RTtbLNF9fnqvrMVXk/abstract/?lang=pt>. Acesso em 22 mai. 2023.

WOLKMER, A. T. **Novos pressupostos para a temática dos direitos humanos**. Direitos humanos e globalização. Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.